

Ubiratã, 20 de maio de 2020.

Referência: Requisição de Abertura de Licitação nº 204/2020
– Ofício nº 108/2020.

Trata-se de requerimento de parecer jurídico em relação à solicitação de abertura de licitação, cujo objeto é:

“Contratação de Licença para utilização de software de gerenciamento e publicação de atos oficiais através de diário oficial em meio eletrônico – Empresa DIGITALDOC SOFTWARE LTDA”.

Foi justificado que a licença para utilização de software de gerenciamento e publicação de atos oficiais através de Diário Oficial na rede mundial de computadores – internet. A contratação desse serviço permite o gerenciamento e publicação de jornal oficial em formato digital, com assinatura eletrônica, carimbo de tempo e interface de comunicação através do site oficial do município, visando à publicação de um documento eletrônico confiável, que possibilitará o acesso à população com rapidez e segurança, atendendo à Lei de acesso à informação nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 sobre transparência e Lei nº 1.521/1951 sobre economia popular.

O pedido veio com detalhamento do objeto descritos no Projeto Básico e valores de referência, bem como previsão orçamentária firmada pelas secretarias requisitantes.

Sempre que se fala em processo licitatório, verifica-se sempre a possibilidade de se buscar uma melhor proposta para a contratação de obras ou serviços bem como aquisição de bens diversificados.

Os princípios constitucionais (art. 37 da CF/88) e os demais princípios que norteiam os rumos da administração não devem ser perdidos de vista, principalmente os da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre, porém, que determinado serviços ou produtos, tornam-se inviáveis pelas características específicas de promover a concorrência.

Com fulcro no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

A dispensa do procedimento licitatório encontra respaldado no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 24 – è dispensável a licitação:

No caso em tela, pelo que nos apresenta na solicitação de parecer trata-se de licença para utilização de software de gerenciamento e publicação de atos oficiais através de diário oficial em meio eletrônico, onde conforme acima exposto na justificativa, tal serviço é de extrema necessidade, visto que através deve o Município cumprir a Lei de acesso à informação

nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 sobre transparência e Lei nº 1.521/1951 sobre economia popular.

Consta no projeto de edital os valores necessários e há parecer do setor de finanças dando conta de que há previsão orçamentária.

Sobre a dispensa de licitação por limite o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“II – para outros serviços e compras de valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

E a alínea “a” do inciso II do art. 23 da mesma Lei.

“a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Analisando a solicitação de licitação com os respectivos orçamentos encaminhada pela Secretaria da Administração, visando à contratação de licença para utilização de software de gerenciamento e publicação de atos oficiais, opinamos pela aplicação da modalidade Licitação por Dispensa por Limite, foi baseado no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93. No tocante ao contrato a ser consolidado posteriormente, o mesmo deve

conter as cláusulas típicas daqueles administrativos, inclusive com as penais e de eleição do foro da Comarca de Ubatã-PR, para dirimir questões ao mesmo.

É o parecer.

Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico
Oab-Pr 48.534